



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2090439-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente CAIO AKIRA YASUI, é requerido SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº
2090439-52.2025.8.26.0000**

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Requerente(s): **Caio Akira Yasui**

Requerido(a)(s): **Sul América Serviços de Saúde S.A.**

Voto nº 8716

DIREITO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DESPROVIDO.

Caso em Exame.

Pedido de efeito suspensivo à apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, mantendo a rescisão do contrato de plano de saúde.

Questão em Discussão: Verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação, considerando a alegação de rescisão indevida do contrato de plano de saúde por inadimplência.

Razões de Decidir.

Em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, pois falta ao apelante a probabilidade do direito. O inadimplemento por mais de 60 dias e a notificação prévia por ligação telefônica foram demonstrados, conforme art. 13 da Lei 9.656/98. Não há risco ao resultado útil do recurso, pois o contrato poderá ser restabelecido caso o recurso seja provido.

Dispositivo e Tese.

PEDIDO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: A rescisão do plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia e inadimplemento superior a 60 dias. A ausência de risco ao resultado útil do recurso impede a concessão de efeito suspensivo.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 461/464 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou improcedentes os

pedidos autorais, mantendo a rescisão do contrato.

O agravante alega que a rescisão é indevida, que não houve notificação prévia, que buscou o pagamento das parcelas vencidas, que a operadora continuou realizando a cobrança após a rescisão, que há risco de negativação, que estão presentes os requisitos para suspender os efeitos da decisão.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensadas as diligências do art. 1012 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de pedido de efeito suspensivo à apelação, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem entrar no mérito processual.

O art. 1.012, §4º, do CPC prevê que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, não estão presentes os requisitos autorizadores. Falta ao apelante a probabilidade do direito. Conforme a r. sentença, *“restou incontroverso nos autos o inadimplemento dos boletos vencidos em julho e agosto de 2024, bem como que, por meio de ligação telefônica, o autor foi informado de que o plano havia sido cancelado em 06.09.2024, conforme afirmado na inicial à folha 02”*.

Há sinais, portanto, que houve o inadimplemento do apelante por mais de 60 dias. Nos termos do art. 13 da Lei 9686/98:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

A ligação telefônica declarada pela própria apelante, no caso, dá sinais de que houve notificação prévia, preenchendo o requisito estabelecido no dispositivo em comento.

No mesmo caminho, não restou demonstrado o risco ao resultado útil do recurso. Não há sinais de que o apelante esteja em tratamento garantidor da integridade física. Caso o recurso seja provido, o contrato de plano de saúde poderá ser restabelecido, sem prejuízo.

Desse modo, por ora, nesse plano sumário de cognição, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Falta probabilidade de provimento recursal

Nesse caminho:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade das apelantes pela cobrança indevida e ameaça de cancelamento do plano de saúde, bem como a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A rescisão do plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia, conforme artigo 13 da Lei nº 9.656/98. 4. Havendo pagamento de mensalidade de plano de saúde em duplicidade, cabe às requeridas a restituição dos valores. 5. Não ficou demonstrada a ocorrência de danos morais, pois a situação não extrapolou o mero dissabor. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Tese de julgamento: "O cancelamento de plano de saúde por inadimplência exige notificação prévia e inadimplemento superior a 60 dias. A ausência de notificação torna o cancelamento indevido. Constatado pagamento em duplicidade cabe às requeridas a restituição dos valores. Inexistência de abalo psicológico efetivo impede a condenação por danos morais." _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18; Lei nº 9.656/1998, art. 13, inciso., II; CPC, art. 373, II, e art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJSP; Apelação Cível 1079444-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital